



ESTADUAL DA PARAÍBA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

WELLINGTON ALVES CAVALCANTI JÚNIOR

**A UTILIZAÇÃO DOS INDICADORES EDUCACIONAIS COMO PARÂMETRO DE
AFERIÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E CONSEQUENTE
RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO**

**GUARABIRA
2014**

WELLINGTON ALVES CAVALCANTI JÚNIOR

**A UTILIZAÇÃO DOS INDICADORES EDUCACIONAIS COMO PARÂMETRO DE
AFERIÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E CONSEQUENTE
RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Hérica Juliana
Linhares Maia

**GUARABIRA
2014**

C376u Cavalcanti Júnior, Wellington Alves

A utilização dos indicadores educacionais como parâmetro de aferição da qualidade da educação e consequente responsabilização do estado [manuscrito] : / Wellington Alves Cavalcanti Junior. - 2014.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Hérika Juliana Linhares Maia, Departamento de Direito".

1. Educação. 2. Eficiência. 3. Índices Educacionais. I.
Título.

21. ed. CDD 370

WELLINGTON ALVES CAVALCANTI JÚNIOR

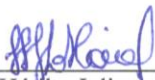
**A UTILIZAÇÃO DOS INDICADORES EDUCACIONAIS COMO PARÂMETRO DE
AFERIÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E CONSEQUENTE
RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Hérica Juliana
Linhares Maia

Aprovada em: 03/12/2014.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Msc. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Marialice Lopes Guimarães
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIA

À minha mãe, que me deu todo o suporte afetivo, emocional, intelectual e psicológico para ser quem sou. À Juliana, minha esposa, pelo companheirismo, amor e apoio. À Maria Alice, minha pequena, filha que amo de um jeito que não sei descrever. A elas, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Hérika Juliana Linhares Maia pela dedicação, competência e paciência, bem como pela sutileza e delicadeza com a qual sugeriu modificações ao longo dessa orientação.

Aos meus familiares, em especial à minha mãe, minha esposa e minha filha pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

Aos professores Agassiz Almeida Filho, Luciano Nascimento Silva, Kilma Máisa de Lima Gondim, que contribuíram e fomentaram minha curiosidade e fascinação pelo Direito.

Aos colegas de classe pelos momentos de estudos e desconcentração, trazendo mais leveza e alegria à jornada acadêmica que agora se encerra.

“A teoria sem a prática vira 'verbalismo', assim como a prática sem teoria, vira ativismo. No entanto, quando se une a prática com a teoria tem-se a práxis, a ação criadora e modificadora da realidade.” (Paulo Freire)

A UTILIZAÇÃO DOS INDICADORES EDUCACIONAIS COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Wellington Alves Cavalcanti Júnior

RESUMO

O direito à educação é delineado na Constituição com um grau de detalhe não dispensado aos demais direitos sociais. Devido à própria natureza política da educação, esta é descrita a partir de termos abrangentes que dificultam a delimitação da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização e exigibilidade de efetivação deste direito. O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que através de uma perspectiva jurídico-pedagógica, analisou o delineamento legal do direito à educação na Constituição e a possibilidade da utilização dos indicadores educacionais como parâmetro de aferição da qualidade de sua prestação como forma de responsabilização, por força do princípio da eficiência, dos órgãos públicos responsáveis. Constatou-se, então, a possibilidade de utilização de tais indicadores educacionais como elemento argumentativo em ações judiciais e extrajudiciais no tocante à efetivação do direito à educação e qualidade de sua oferta.

Palavras-Chave: Educação, Eficiência, Índices Educacionais.

ABSTRACT

The right to education is outlined in the Constitution with a degree of detail not released to other social rights. Because of to the very political nature of education, this is described as comprehensive terms that complicate the delineation of the role of the judiciary and the Public Ministry in monitoring the effectiveness and enforceability of this right. The present paper is a bibliographic search, that through a legal and pedagogical perspective, we analyze the legal delineation of the right to education in the Constitution and the possibility of the use of educational indicators as measurement of the quality of its provision parameter as a form of accountability, according to the principle of efficiency, to public agencies responsables. Then observed the possibility of using educational indicators these as argumentative element in judicial and extrajudicial actions with respect to realization of the right to education and quality of its offering.

Keywords: Education, Efficiency, Educational Indicators.

1. INTRODUÇÃO

Uma profunda crise de desigualdade social foi deflagrada no mundo no período pós-guerra e para tentar reverter ou minimizar essa situação, os direitos sociais foram idealizados e implantados nos diversos ordenamentos jurídicos para que pudessem ser cobrados e exigidos ao Estado. Tais direitos são categorias jurídicas fundadas no princípio da dignidade

humana que exigem do Estado uma postura ativa e credenciam os cidadãos a exigirem judicialmente a efetivação de tais prerrogativas, que dependem da execução de políticas públicas criadas para realizar o que se convencionou chamar de “justiça social”.

Prestações materiais como saúde, trabalho, assistência social, moradia, lazer, alimentação, segurança, previdência social, assistência aos desamparados, proteção à maternidade e à infância, bem como a educação foram elencados como direitos sociais e incluídos no título II da Constituição Federal que trata dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Tais prerrogativas são direcionadas a todos os sujeitos atingidos pela ordem jurídica, mas têm como principal destinatário o Estado, a quem cabe efetivá-las. Essa escolha legislativa revela, então, o viés ideológico dos constituintes que pretendiam transformar as liberdades abstratas conquistadas pelo liberalismo em liberdades materiais concretas através da efetivação desses direitos (CUNHA JÚNIOR, 2011).

Dessa forma, o direito social à educação desponta como fundamental para que o indivíduo se emancipe de si mesmo, transformando-o em protagonista do processo social e político no qual está inserido. Negligenciar esse direito é dificultar a efetivação de outros direitos fundamentais, uma vez que a formação plena dos indivíduos é imprescindível para a conquista dos objetivos proclamados pelos ideais de justiça social.

Levando-se em conta a importância da efetivação dos direitos sociais, em especial do direito à educação, para a redução das desigualdades existentes, compreende-se que sua proclamação pelo legislador constituinte exige do Estado uma postura proativa, fazendo com que este adote medidas administrativas articuladas para a consecução de resultados socialmente relevantes. Não se admite, então, no atual Estado de Direito, que uma norma como essa se transforme num engodo jurídico ou numa ficção legislativa.

Partindo-se da dificuldade encontrada na efetivação e oferta de uma educação de qualidade, o problema que levou à realização do presente trabalho foi a intenção de analisar a possibilidade de utilização dos indicadores educacionais como parâmetro de aferição da qualidade da educação e consequente responsabilização do Estado.

Sendo assim, o presente estudo volta seu olhar crítico-analítico para o delineamento legal do direito à educação na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional, como a Lei nº 9.394/96, conhecida por “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. Neste trabalho, também é realizado um estudo dos indicadores educacionais, a exemplo do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – e sua utilização como parâmetro de aferição da qualidade da educação oferecida pelo Estado e sua respectiva responsabilização, por força do princípio da eficiência, pela via judicial ou extrajudicial.

Posto isso, evidencia-se a necessidade de um debate amplo, que ultrapasse a questão meramente jurídica, pois a educação é, antes de tudo, uma discussão de natureza política e de inegável importância para a sociedade.

2. METODOLOGIA

O presente foi construído a partir dos princípios da pesquisa bibliográfica, a qual segundo Gil (2008) corresponde àquela consubstanciada em material já publicado. O estudo teve como base a análise da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Constituição da República Federativa do Brasil, além das obras de Dirley da Cunha, Adriana Dragone e Marcelo Neves.

Considerando os objetivos da pesquisa e o seu objeto, a abordagem teórica baseou-se na análise do delineamento legal do direito à educação e as atribuições conferidas ao Poder Judiciário e Ministério Público na fiscalização do cumprimento dessa prestação social pelo Estado. Além disso, fez-se um levantamento geral da educação no Brasil a partir de informações divulgadas por órgãos oficiais para que fosse possível ter-se uma razoável dimensão do desafio enfrentado pelos órgãos competentes na prestação de uma educação de qualidade e quais instrumentos jurídicos podem auxiliar nessa tarefa.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CRIAÇÃO DE INDICADORES EDUCACIONAIS PARA AFERIÇÃO DA QUALIDADE NA SUA EFETIVAÇÃO

A abrangência de uma Constituição demonstra a expectativa que uma determinada comunidade concentra em sua carta política, ao passo que essa constitucionalização de diversos setores da vida social, por ser muito abrangente, pode acarretar um descumprimento sistemático de boa parte das garantias, princípios e direitos fundamentais.

Dessa forma, a Constituição torna-se uma “projeção político-jurídica que um Estado faz de si próprio” (MORALES, 1997, p. 70), uma vez que seu conteúdo normativo deve estar em estreita consonância com o que se convencionou chamar de vontade popular, entendida no

pensamento constitucional como uma síntese dos interesses, valores e anseios que estruturam jurídica e politicamente uma determinada sociedade.

A doutrina brasileira vem se debruçando há alguns anos sobre a crise da efetividade normativa da Constituição, tentando entendê-la ao mesmo tempo em que busca desenvolver soluções para enfrentar os novos desafios que o mundo contemporâneo apresenta para o Direito Constitucional. Neste sentido, Lassale (2001 *apud* LENZA, 2009, p. 672) externa que “uma Constituição distante da realidade não passa de uma mera folha de papel, sem prejuízo, naturalmente, da impossibilidade de se submeter o normativo ao fático”.

Definitivamente, a efetividade dos direitos sociais não corresponde às expectativas sociais e políticas que surgem a partir da sua proclamação. A República de Weimar influenciou muitos Estados no sentido da autorresponsabilização da garantia desses direitos, porém não desenvolveu uma fórmula eficaz para realizá-los. Robert Alexy os denomina “direitos prestacionais” e alerta que essa dificuldade é acentuada pelo fato de que tais direitos se relacionam com problemas de natureza econômica e técnica não presentes nos tradicionais direitos de defesa (ALEXY, 2008). Sendo assim, enquanto esta categoria de direitos apresenta níveis um pouco mais elevados de efetividade, os direitos sociais se afastam a tal ponto da eficácia social que às vezes parecem esbarrar na ideia de constitucionalização simbólica, a qual no entendimento de Neves (2009) configura-se na “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 2009, p. 48). Ou seja, embora sejam dotados de aplicabilidade, não produzem os efeitos fáticos pretendidos com sua promulgação.

É verdade, portanto, que a Constituição perfila normativamente a quase totalidade das manifestações do fenômeno estatal. Por isso, a compreensão do delineamento histórico-social e dos progressos teóricos do constitucionalismo é requisito fundamental para se aprofundar em qualquer tema ligado ao Direito Constitucional (até mesmo o direito à educação), sob o risco de se incorrer em equívocos e em toda sorte de abstrações teóricas. Nessa perspectiva, se o Direito existe para realizar-se, o Direito Constitucional existe para criar as bases desta realização.

3.1.1 O Direito à Educação na Constituição Federal e LDB

O Direito à Educação aparece em vários dispositivos legais, como a Lei 10.639/96 a qual alterou a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional - LDB), e o

Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo. No entanto, é impossível adentrar nos aspectos legais referentes a esse direito social sem antes entender como se dá o seu delineamento na Constituição Federal de 1988, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro obedece ao princípio da supremacia constitucional, fazendo com que toda a legislação infraconstitucional se submeta à Magna Carta e condicione a validade das normas legais aos preceitos e princípios constitucionais.

No que tange à promulgação dos direitos de cunho social, é válido salientar que o direito à educação é posto em um local de protagonismo inédito, sendo citado em diversos artigos da Constituição através de um processo de detalhamento não dispensado aos demais direitos sociais, sendo explicitados, até mesmo, os instrumentos jurídicos para a sua garantia e efetivação (SILVEIRA, 2006). Assim, o legislador constituinte privilegiou esses direitos reservando-lhes capítulo exclusivo no texto constitucional: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, [...] na forma desta Constituição” (BRASIL, CF/88, art. 6º).

Faz-se necessário, então, um aprofundamento nos aspectos legais concernentes ao direito à educação para que assim seja possível delimitar minimamente um espaço de atuação do Judiciário e do Ministério Público na efetivação e na qualidade da efetivação desse direito e como os indicadores educacionais podem servir-lhes de parâmetro. A partir dessa análise, seria possível traçar um limite em que seja possível distinguir-se a educação ora como um problema essencialmente político, de responsabilidade do poder executivo, intermediado através de programas, ações e políticas públicas, ora como um problema de índole jurídica possível de ser discutido em um âmbito jurídico formal reservado aos tribunais, mediante a negação desse direito por meio de ação, omissão ou ineficiência do Poder Público.

Dessa forma, para iniciar uma proposta de delimitação da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público na efetivação do direito à educação, é necessária uma breve análise de seu status constitucional, ou seja, da forma como esse direito é delineado constitucionalmente. Após essa análise, só assim será possível perceber a importância dos indicadores educacionais como repertório argumentativo e fundamentação para uma eventual ação judicial, ou até mesmo uma medida extrajudicial conduzida pelo *Parquet*.

É possível afirmar que a nível jurídico-constitucional, a educação é uma pretensão jurídica que pode ser exigida ao Estado, uma vez que o artigo 208 da Constituição Federal obriga que este dever estatal se consubstancie através da garantia de educação básica *obrigatória e gratuita* dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando também sua oferta gratuita àqueles que não tiveram acesso à educação na idade apropriada (BRASIL, 1988).

A partir desta previsão constitucional, verifica-se que o direito subjetivo público à prestação estatal consiste na educação básica *obrigatória e gratuita*. No entanto, a Carta Magna não especifica o que seria esse nível de ensino, cabendo a um dispositivo infraconstitucional, a Lei nº 9.394/96, conhecida como LDB, esclarecer esse ponto. Segundo o art. 4º, I, da citada lei, a educação básica será organizada e dividida em três etapas: a) pré-escola; b) ensino fundamental e c) ensino médio (BRASIL, 1996). Sendo assim, é esse direito que pode ser obtido e exigido ao Estado, ficando este obrigado a garantir acesso gratuito em pré-escolas a crianças de até 05 (cinco) anos de idade, o ensino fundamental e o ensino médio também gratuitos a todos, incluindo aqueles que passaram da idade considerada ideal para esse nível de ensino.

Em relação à obrigatoriedade estatal de oferecer o ensino básico nos termos proclamados pela Constituição e especificado pela LDB, o âmbito de atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização da efetivação desse direito fica claramente delineado, pois é possível a nítida visualização do aparato legal e da extensão da prestação material que deverá ser ofertada pelo Estado. Não sendo possível falar-se, pelo menos até esse ponto, de qualidade, nem de obrigatoriedade de oferta do ensino superior, mas apenas de garantia de acesso gratuito à educação básica. Nesse sentido, aduz o art. 5º da LDB:

O acesso à **educação básica obrigatória** é **direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o **Ministério Público**, acionar o poder público para exigi-lo. (BRASIL, 1996, art. 5º, grifo nosso).

Embora a Constituição Federal e a LDB elejam a educação básica como um direito público subjetivo, garantindo a todos o acesso a esse nível de ensino, é válido salientar que o acesso à educação escolar por si só não basta. A educação é um conceito amplo que precisa ser largamente discutido, é uma pretensão jurídica, mas é, antes de tudo, um instituto social que precisa ser debatido por todos os setores da sociedade, uma vez que a partir dela é possível formar cidadãos e determinar o que se espera deles.

Sendo assim, entende-se que o acesso à educação, não se refere simplesmente à possibilidade de se frequentar uma escola. Acesso à educação diz respeito à possibilidade de obtenção de uma formação intelectual, ética, moral, espiritual e física, enfim, uma educação plena que prepare o indivíduo para viver com dignidade a realidade social que o cerca. Daí a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário na garantia da educação de qualidade preconizada pela Carta Magna.

Nessa mesma linha de pensamento, afirma-se que o homem não adequadamente educado permanece apenas limitado a viver como uma figura passiva diante da realidade que o cerca, deixando de atuar como protagonista da sua própria vida, para ser apenas um mero expectador das circunstâncias sociais e políticas que o rodeiam. Daí a necessidade de se entender alguns dos reais motivos que fazem com que a educação não se corporifique tal qual foi idealizada pelo legislador constitucional. Bobbio (1992) lembra que proclamar uma lei não é o mesmo que efetivá-la. Verdade essa que não pode ser ignorada pela sociedade, pela comunidade escolar, pela família, nem pelo Estado.

A Constituição Federal, ainda em seu art. 208, inciso II, aduz que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de “progressiva universalização do ensino médio” (BRASIL, 1988). Tal declaração contém implícita a ideia de que essa progressão da extensão do ensino médio se dará de maneira gratuita, uma vez que essa etapa de ensino está contida no nível da educação básica.

Segundo Oliveira (1998),

[...] este dispositivo reequacionou o debate sobre esse nível de ensino para além da polaridade ensino propedêutico x profissional. A ideia era ampliar o período de gratuidade/obrigatoriedade, tornando-o parte do Direito à Educação. É a tendência mundial, decorrente do aumento dos requisitos formais de escolarização para um processo produtivo crescentemente automatizado. Praticamente todos os países desenvolvidos universalizaram o ensino médio ou estão em via de fazê-lo. A Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, alterou a redação do inciso II deste artigo para “progressiva universalização do ensino médio gratuito”. Esta alteração torna menos efetivo o compromisso do Estado na incorporação futura deste nível de ensino à educação compulsória. Entretanto, tem pouco efeito prático, uma vez que o elemento determinante da expansão deste nível deve ser a regularização do fluxo no ensino fundamental e a consequente pressão popular para a sua expansão (OLIVEIRA, 1998, p 62-63).

Diante da necessidade de tratar desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades, o princípio da igualdade ou da isonomia preconiza o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988, art. 208). Tal medida é importante, pois evita a adoção de sistemas educacionais diferenciados para pessoas portadoras de deficiência, na medida em que seja possível uma adaptação do ambiente físico escolar e que profissionais especializados sejam contratados para introduzir esses alunos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino. Desse modo, alunos de diferentes condições físicas terão acesso às mesmas oportunidades educacionais. Com isso, o Poder Executivo não poderá se escusar de oferecer-

lhes ensino alegando qualquer sorte de dificuldades, cabendo, assim, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público zelar por seu cumprimento.

Além disso, o art. 208 apresenta ainda uma importante inovação no que diz respeito à oferta de meios materiais para a frequência, permanência e manutenção do aluno em todas as etapas no ensino básico. O inciso VII afirma que o Estado deve prestar “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (BRASIL, 1988, art. 208). Para uma parcela significativa de estudantes da rede pública, o cumprimento sistemático desse inciso é fundamental para uma permanência digna, com direito a materiais educacionais e não educacionais que possibilitem sua frequência e acesso à escola, além da possibilidade de uma educação de qualidade.

Embora não traga uma definição clara e objetiva do que seja a Educação, a Constituição, no Capítulo III, afirma que esta “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, art. 205).

Se preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para seu ingresso no mundo competitivo do trabalho já se configura uma tarefa hercúlea, notadamente o objetivo de desenvolver o indivíduo de maneira plena é de difícil dimensionamento, conseqüentemente improvável de produzir objetivamente alguma pretensão que possa ser exigida judicialmente. O que dificulta a atuação do Ministério Público e demais órgãos responsáveis pela fiscalização das instituições e sistemas de ensino, uma vez que é necessário certo grau de conhecimento técnico para tentar aferir a qualidade do ensino no sentido de desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para o livre e completo exercício da cidadania.

Diante da dificuldade patente de se comensurar um padrão de qualidade mínimo da educação oferecida pelo poder público competente*, para que este possa responder pela ação ou omissão que leve à negativa desse direito fundamental, a Constituição não se limitou a citar essa responsabilização apenas no caso da não oferta desse nível de ensino: “O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua **oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988, art. 208, § 2º, grifo nosso). Citando, mesmo sem

* De acordo com o art. 37, caput da Constituição Federal, a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, os poderes públicos são obrigados juridicamente a agir com presteza na prestação de serviços públicos, de modo a atuarem de maneira racional com a finalidade de atingirem os melhores resultados possíveis na oferta desses serviços.

nenhum aprofundamento semântico, aspectos mais subjetivos como eficiência e qualidade ao se referir a uma possível irregularidade dessa oferta.

Como analisado até aqui, a Constituição detalha o direito à educação ao mesmo tempo em que apresenta os mecanismos necessários para sua garantia, responsabilizando o Estado ou o particular (no caso de crime de abandono intelectual) quando há ocorrência de ação ou omissão que neguem ou violem o direito à educação de um cidadão ou de um conjunto de indivíduos.

O Ministério Público, organismo de acesso à justiça e de fortalecimento da democracia, tem como finalidade atribuída constitucionalmente fiscalizar o cumprimento das leis e defender os direitos da sociedade (BRASIL, 1988). No que se refere ao direito à educação, a atuação desse órgão depende de amparo na legislação, por isso é fundamental conhecer o delineamento legal desse direito social para se delimitar o espectro de atuação do Parquet. Traçando, assim, um limite onde é possível distinguir-se a educação ora como um problema essencialmente político, de responsabilidade do poder executivo, intermediado através de programas, ações e políticas públicas, ora como um problema de índole jurídica possível de ser discutida em um âmbito jurídico formal reservado aos tribunais (BARROSO, 2000).

A educação é um problema essencialmente político, devendo haver colaboração dos setores da sociedade civil e dos órgãos da administração pública. A intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário só seria cabível diante de evidente afronta ao direito à educação. No entanto, esse limite nem sempre é fácil de determinar, pois a Constituição utiliza termos de difícil comensuração e de grande densidade axiológica, tais como “pleno de desenvolvimento da pessoa” (art. 205), “preparo para o exercício da cidadania” (art. 205) e “garantia de padrão de qualidade” (art. 205, VII), por exemplo.

Nesse sentido, percebe-se a complexidade da análise do direito à educação quando o tema “qualidade” é posto em questão. É inegável a responsabilidade do Estado na prestação e na oferta desse direito. Contudo, falta a expertise e o conhecimento técnico por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário para condução de uma eventual ação judicial que trate de particularidades como essa, ou seja, o conhecimento técnico-jurídico, por si só, não seria suficiente para um satisfatório deslinde da questão.

Mesmo diante da dificuldade de se comensurar o nível da qualidade da educação prestada pelo Estado, a intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público pode ser necessária em casos de grave violação ou má prestação desse direito. **No entanto, a atuação de órgãos que não tem poder político nem conhecimento técnico para tanto pode interferir de maneira negativa nas escolhas administrativas do Poder Executivo.**

3.1.2 Judicialização da educação e a busca de um parâmetro de análise

A ineficiência ou morosidade do Poder Executivo na concreção dos direitos e garantias fundamentais, muitas vezes, permite uma postura mais ativa e concretizadora por parte do Judiciário, que tem o poder-dever de interpretar a Constituição Federal expandido o seu sentido e alcance. A judicialização, fenômeno assim denominado pela doutrina constitucional,

significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. (BARROSO, 2009, p. 75).

Uma vez oferecida a denúncia, o Poder Judiciário poderá decidir de maneira a deduzir uma pretensão, subjetiva ou objetiva, de uma norma constitucional. Significa dizer que judicialização é um processo no qual é possível se concretizar um direito social como a educação, observando-se, obviamente, limites de ordem econômica e material, por exemplo.

Contudo, a judicialização da educação pode oferecer alguns riscos. Um deles é a transformação de uma discussão política, que deve permear a sociedade e os poderes administrativos, em uma discussão jurídico-formal que “tem como protagonismo quem, na realidade, não tem nem essa função, nem vai ter meios de executar qualquer política pública traçada nesse processo” (BARROSO, 2009, p. 78).

Levando-se essa discussão ao espaço restrito dos tribunais, subtrai-se a população e a sociedade civil, impedindo que ela amadureça como tal, ou seja, essa judicialização pode trazer como consequência um maior afastamento da população no que diz respeito a um engajamento produtivo na construção de uma educação que se deseja para todos.

Como dito anteriormente, embora o judiciário esteja manifestando desejável atuação no julgamento de casos envolvendo omissão dos poderes públicos em relação à efetivação do direito à educação, nada impede que essa conduta caminhe para uma descabida “ditadura dos tribunais”, fazendo com que o Poder Judiciário interfira na elaboração de políticas públicas, tarefa essa de exclusividade do Executivo, afrontando, assim, o equilíbrio dos poderes das três esferas estatais (BARROSO, 2009).

Outro risco da judicialização da educação é a o julgamento de ações por quem não tem o conhecimento técnico necessário para tomada de decisões razoáveis, dotadas de aplicabilidade e condizentes com a realidade enfrentada por aqueles que têm como responsabilidade a concretização dos anseios da sociedade em relação à educação.

Tal impasse ocorre porque o direito à educação nem sempre é de fácil delimitação. Tal dificuldade se deve ao fato de que a educação é uma questão de natureza política em que complexos aspectos econômicos, pedagógicos e sociais dificultam a cobrança pontual de sua efetivação. No entanto, a nível constitucional, o direito à educação é perfeitamente delineado no que se refere à oferta obrigatória do ensino básico gratuito, ou seja, há aí uma inequívoca previsão em que essa prestação estatal é elevada ao status de direito subjetivo público.

Segundo Dirley da Cunha, não há a menor dúvida de que:

(...) caso não cumprido o dever constitucional, pode o titular do direito (um menor, obviamente representado por seu representante legal) valer-se de ação judicial competente para compelir o Estado a proporcionar-lhe o desfrute daquele bem fundamental, que é gozar da educação primária gratuita, em face da inequívoca inconstitucionalidade. Também pode – e nesse caso deve – o Ministério Público, dado o interesse coletivo aí envolvido, propor ação civil pública, logo após constatar, em inquérito civil, o descumprimento estatal do dever de assegurar o ensino fundamental gratuito. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 427).

Nota-se, até aqui, a faceta mais perceptível da educação: o direito ao acesso ao ensino básico através de instituições escolares. Basta haver a simples carência efetiva desse direito para que o Ministério Público possa intervir através da proposição de uma ação civil pública. Nesse caso, como se trata de controle da omissão do poder público, a decisão judicial prolatada consistirá numa obrigação de fazer. Essa determinação poderá assumir três diferentes perspectivas: (i) obrigação do poder público a custear o ingresso na educação básica ao menor em escola da rede privada mais próxima; (ii) determinação da construção, reativação ou funcionamento de uma escola, ou (iii) condenação do Estado a indenizar o menor pela omissão ilícita (CUNHA JÚNIOR, 2011).

Como observado, a garantia de acesso ao ensino básico está colocada na Constituição de maneira cristalina. Tal clareza interpretativa não ocorre quando a qualidade da educação prestada é posta em debate. É justamente esse um dos grandes dilemas da educação no Brasil: a prestação de um serviço de qualidade.

O problema é que, diante da ineficiência dos poderes públicos responsáveis pela sua prestação, é possível que a real efetivação desse direito venha a ser pleiteada por via judicial ou por atuação extrajudicial do Ministério Público. Diante da falta de conhecimentos técnicos,

caberia ao Poder Judiciário buscar elementos para fundamentação de suas decisões com base em argumentos e informações que deem conta da real dimensão do problema. Uma possibilidade seria a análise dos indicadores educacionais para a aferição da qualidade oferecida pelo Estado e sua conseqüente responsabilização.

3.1.3 Padrão de qualidade

Um dos maiores desafios da educação brasileira é a melhoria da qualidade do ensino ofertado nas escolas. Quanto ao acesso ao ensino básico, esse ainda constitui um grande desafio aos poderes públicos, porém, verifica-se uma significativa expansão na oferta dessa modalidade de ensino, ao mesmo tempo em que contraditoriamente houve uma ligeira diminuição na quantidade de matrículas no ensino fundamental e médio (CARNEIRO, 2001).

É perceptível uma inquietante contradição na implementação do ensino básico no país: a matrícula e permanência dos alunos não acompanhou a expansão da oferta desse nível de ensino. De acordo com pesquisa feita pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira, cerca de 41% dos alunos que ingressam na educação básica, não conseguem concluí-la:

De cada grupo de 100 alunos que ingressam na 1ª série do ensino fundamental, 59 conseguem terminar a 8ª série e os outros 41 param de estudar no meio do caminho. Para aqueles que entraram no ensino médio, a expectativa de conclusão é maior: 74% conseguem terminá-lo. (...) Os estudantes que concluem, sem interrupção, essas etapas educacionais levam, em média, de 10,2 anos para completar as oito séries do ensino fundamental e 3,7 anos para passar pelas três séries do ensino médio. Se concluir o ensino fundamental e médio, separadamente, demonstra ser difícil, o caminho da primeira série do fundamental à terceira série do médio é ainda mais árduo. Do total de alunos que entram no nível educacional obrigatório, apenas 40% concluem o ensino médio, precisando para isso, em média, 13,9 anos. (TERRA, 2013).

Os motivos dessa significativa evasão escolar no Brasil são os mais variados: condições culturais, climáticas, geográficas, socioeconômicas, falta de interesse por parte dos alunos, problemas de saúde e até mesmo a baixa qualidade de ensino nas escolas. Quanto a esta última, apesar de a Constituição proclamá-la, não há nenhuma definição legal do que seria esse “padrão de qualidade”.

Diante dessa dificuldade, Oliveira (1999) aduz que:

As iniciativas visando garantir a “qualidade do ensino” são mais difíceis de formular, dividindo-se em dois tipos básicos. As que podem ser “quantificadas” podem ser exigidas de maneira direta, tais como excesso de alunos por sala de aula, baixos salários de professores, instalações precárias etc. Entretanto, aquelas que se relacionam com a qualidade do ensino, em sentido mais subjetivo, como baixa formação dos professores, ação pedagógica inadequada, são mais complexas de exigibilidade via justiça, permanecendo como desafio a elaboração de uma formulação que “materialize” a “garantia de Padrão de Qualidade” prevista na CF. Mesmo quando as declarações de direito tornam-se “letra morta”, o fato de serem reconhecidas na lei cria a possibilidade de luta pela sua efetivação. (OLIVEIRA, 1999, p. 1)

Nesse sentido, caberia ao Ministério Público intervir com base no princípio da eficiência[†] nos casos de efetiva violação da garantia de qualidade do ensino previsto no art. 206, inciso VII da Constituição Federal e no artigo 3º, inciso IX da LDB.

Com exceção dos índices educacionais criados pelo próprio governo, o Poder Judiciário não dispõe de indicadores que possam aferir de maneira inequívoca a qualidade da educação ofertada nas instituições públicas de ensino, uma vez que essa observação, muitas vezes, depende mais de critérios técnico-pedagógicos do que de critérios puramente jurídicos.

Sendo assim, na tentativa de quantificar a qualidade do ensino básico nas escolas públicas do Brasil, em 2005 o governo federal criou o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), calculado através do coeficiente do rendimento escolar (aprovação e evasão) pelo Sistema Nacional de Avaliação de Educação Básica (Saeb) e da Avaliação Nacional de Rendimento Escolar (Anresc) para os alunos do ensino fundamental. Conhecida como Prova Brasil, essa avaliação é aplicada a cada dois anos a todos os estudantes de escolas públicas urbanas do 5º e do 9º de turmas com mais de 20 alunos.

A qualidade da educação superior também pode ser minimamente quantificada através de índices educacionais próprios, como o IGC (Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição) e o CPC (Conceito Preliminar de Curso). Segundo o INEP, órgão responsável pelos cálculos desses indicadores, O IGC é

(...)um indicador de qualidade de instituições de educação superior, que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final está em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5). O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas

[†] “Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social” (MORAES *apud* Vettorato).

utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes), o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variáveis de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e as variáveis de insumo. O dado variáveis de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade (INEP/MEC, 2012).

A partir desses dados, é possível que as universidades possam reelaborar suas posturas didáticas e científicas ao mesmo tempo em que, com essas informações, o Ministério da Educação pode exercer controle e fiscalização mais pontuais dessas instituições de ensino.

No que diz respeito à Avaliação dos Programas de Pós-graduação, o resultado dos índices que integram o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), através da atribuição de uma nota na escala de 1 a 7, serve como fundamentação para a obtenção da renovação de reconhecimento pelo CNE/MEC válida por três anos (INEP/MEC, 2012).

Já o IDEB vai de uma escala de zero a dez. A meta do Governo Federal é de que a nota média da Educação Básica no Brasil, até 2022, seja igual ou superior a 6, uma vez que este é o mesmo resultado obtido pelos país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em 2011, a nota média obtida pelas escolas que oferecem os anos finais do Ensino Fundamental foi de 4,1 e 3,7 para o Ensino Médio. Com esses dados os poderes públicos poderão diagnosticar deficiências, apontar quais escolas precisam de investimentos e cobrar resultados (TERRA, 2013).

Tais índices educacionais são, portanto, de natureza política, criados pelo Governo Federal e utilizados como análise, criação de parâmetros de atuação, metas e reelaboração da postura administrativa dos órgãos competentes pela execução e efetivação do direito à educação. Não podendo o Ministério Público e o Poder Judiciário, porém, determinar exatamente quais políticas públicas deverão ser executadas, uma vez que estas estão no âmbito de discricionariedade e de conveniência da Administração Pública. No entanto, por falta de critérios e indicadores mais precisos, é possível que esses índices, criados pelos próprios poderes públicos, como o IDEB e o CPC, por exemplo, possam ser utilizados na fundamentação de uma possível ação judicial, visando à garantia constitucional do padrão de qualidade do ensino.

Em caso de procedência do pedido, poderá o juizado competente determinar um prazo à Administração Pública para que esta tome as medidas administrativas cabíveis para que o problema seja sanado. Tal decisão não violaria o equilíbrio dos poderes, uma vez que o Judiciário estaria apenas garantindo a vontade da população vocalizada através da nossa Carta Política, tendo como fundamentação o próprio texto constitucional e o princípio da eficiência.

No entanto, os direitos sociais possuem natureza prestacional e, via de regra, necessitam da alocação de recursos financeiros, estratégia e administração dos insumos disponíveis para a sua efetivação (PINHEIRO, 2008).

Diante de flagrante violação ao direito à educação, os poderes públicos podem alegar obstáculos de ordem econômica, evocando, assim, o princípio da reserva do possível. Tal princípio representa uma limitação, dentro dos critérios de exequibilidade e razoabilidade, na responsabilidade civil do Estado em implementar determinadas políticas públicas com as quais seria possível a efetivação de determinados direitos sociais.

Seria inútil, porém, a proclamação de direitos cuja efetividade pudesse ser limitada mediante toda a sorte de argumentos de ordem financeira. Sendo assim, no entendimento de Arakaki (2013), o princípio da reserva do possível

por se um princípio com uma densidade axiológica muito grande, mostra-se imperativo buscar uma conciliação entre o que se pode esperar do Estado sob o prisma da razoabilidade e a efetividade dos direitos sociais. Tal fato ocorre, pois não se deve banalizar a responsabilidade estatal para albergar casos que fogem ao seu controle, o que inviabilizaria a sua própria existência. Nem, por outro lado, pode admitir imunizar o Estado do cumprimento de seus deveres constitucionais. De outro norte, não há dúvida de que não só os direitos sociais, mas também todos direitos impõem custos ao erário. Todo direito implica de alguma forma algum custo, menor ou maior conforme o caso. (ARAKAKI, 2013, p. 03).

No que tange o direito à educação, o princípio da reserva do possível dificilmente será aplicado sob alegação de ordem financeira, pois a própria Constituição assegura a disponibilidade de recursos suficientes para o que Estado possa cumprir o seu desígnio constitucional, pois se o cumprimento desse direito não pudesse ser, de alguma forma, exigível judicialmente, seria apenas simbólica a declaração constitucional de que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo público e que “seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988, art. 208). Nesse sentido, a Carta Política fala claramente em irregularidade da oferta, indo além da mera disponibilidade de acesso a esse nível de ensino.

Sendo assim, em situações de ineficiência ou negligência administrativa que acarretem violação ou diminuição da qualidade da educação prestada pelo Estado, o Ministério Público poderá oferecer denúncia ao juizado competente para que este se pronuncie e depois de ficar provado o descumprimento ou violação do direito em inquérito civil, caberá ao juiz proferir sentença no sentido de obrigar o poder público em questão a tomar as medidas cabíveis e necessárias para sanar o problema. Dirley da Cunha (2011), assim exemplifica essa questão:

(...) quando, a despeito de haver escolas ou universidades públicas, encontram-se as mesmas desativadas ou em péssimo funcionamento por falta de professores. Vale dizer, o Estado não realizou concurso público para nomeação de professores em número suficiente para atender a demanda de alunos, de tal modo que, na ausência dos mestres, o titular do direito não tem como usufruí-lo. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 428)

Nesse caso, o juízo competente poderá, como primeira providência cabível, determinar a realização de concurso público para professores, uma vez que, obviamente, sem o professor não é possível efetivar o direito fundamental à educação. O mesmo problema ocorrerá no caso de falta de vagas em escolas públicas, falta de material, infraestrutura ou qualquer condição necessária à qualidade do ensino.

Os indicadores educacionais podem assumir um papel relevante para demonstrar a razoabilidade e a necessidade de uma medida como essa, pois esses números podem quantificar a precariedade na oferta da educação e apontar quais medidas precisam ser tomadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto constitucional impõe um padrão de qualidade do ensino ao mesmo tempo em que determina que este prepare para o exercício da cidadania e conduza o indivíduo para seu pleno desenvolvimento. Porém, na tentativa de proclamar uma educação abrangente e voltada para a autonomia, a Carta Magna utilizou termos de significativa densidade axiológica, dificultando a delimitação e o alcance desse direito social.

Diante dessa dificuldade conceitual, os indicadores educacionais criados pelo Governo Federal, como o IDEB e CPC, e as informações extraídas a partir de sua análise poderão ser utilizados para uma compreensão geral do problema enfrentado na oferta de uma educação de qualidade preconizada pela Constituição Federal. Esses indicadores nacionais possibilitam o monitoramento da qualidade da Educação pelos órgãos públicos ou até mesmo pela sociedade civil, que pode se mobilizar e fazer uso dos meios legais para buscar melhorias na oferta desse serviço.

O Poder Judiciário pode exercer um controle finalístico e, com o auxílio do Ministério Público, poderá embasar sua decisão a partir de tais critérios, dentro dos princípios da razoabilidade e exequibilidade, para cobrar presteza e eficiência da Administração Pública no tocante à efetivação do direito à educação, uma vez que tais indicadores foram criados e são

fornecidos pelo próprio Executivo com a finalidade de controle e fiscalização interna, servindo, assim, como instrumentos - ainda que insuficientes - de análise da qualidade da educação oferecida.

A apropriação de tais índices educacionais pelo Poder Judiciário em uma eventual demanda judicial e a exigência da elaboração e execução de políticas públicas mais eficazes não viola o equilíbrio dos poderes, pois cabe ao Estado garantir não apenas o acesso formal à educação escolar, mas proporcionar uma educação de qualidade, que possibilite ao indivíduo construir seu projeto de vida com autonomia.

Portanto, no modelo atual de Jurisdição Constitucional, o Poder Judiciário e o Ministério Público têm o poder-dever de atuar como veículo de transformação social ao fiscalizar e assegurar uma oferta de ensino com qualidade, uma vez que, ao fazê-lo, estarão realizando a vontade popular depositada na Constituição Federal, maior documento jurídico e político do país.

5. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 68.
- ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. **A limitação da responsabilidade estatal pelo princípio da reserva do possível**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12762>. Acesso em: 21 ago. 2014
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 4ª ed., amp. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- _____ **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista Direito do Estado, Salvador, ano 4, n. 13, p. 75, jan./mar. 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 05/10/1988.

- _____ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> . Acesso em: 18. Ago. 2013.

- BRUINI, Eliane da Costa. **Educação no Brasil**. Disponível em: <www.brasilecola.com/educacao/educacao-no-brasil.htm> Acesso em: 17 jul 2013.

- CARNEIRO, Roberto. **Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. Org: Jacques Delors. – 5ª. ed – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: MEC: UNESCO, 2001.

- CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2011.

- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

- _____ **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra. 1997

- GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA / MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Inep/MEC). **Indicador de qualidade das instituições de ensino superior**. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/ indice-geral-de-cursos](http://portal.inep.gov.br/indice-geral-de-cursos)>. Acesso em: 28. set. 2013.

- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 672.

- MORALES, Angel Garrorena. **Cuatro tesis y un corolario sobre el Derecho Constitucional**. Revista Española de Derecho Constitucional. Ano 17. Núm. 51. Setembro-dezembro. 1997, p. 60

- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito)

- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Educação e Cidadania: o Direito à educação na Constituição de 1998 da República Federativa do Brasil**. 1995. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

- PINHEIRO, Marcelo Rabello. **A eficácia e a efetividade dos direitos sociais de caráter prestacional: em busca da superação de obstáculos**. Tese (Mestrado) – Universidade de Brasília. Distrito Federal, 2008.

- SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **Direito à educação e o Ministério Público: uma análise da atuação de duas promotorias de justiça da infância e juventude do interior paulista**. Tese (Doutorado) – Faculdade de São Paulo. São Paulo, 2006.

- TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. 221p.

- TERRA. **41% não terminam o ensino fundamental**. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI93157-EI994,00-nao+terminam+o+ensino+fundamental.html>> Acesso em: 18 out. 2014

- TOLEDO, Fábio Henrique de Prado. **Educação: responsabilidade da família ou da escola? Portal da Família**. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo866.shtml>>. Acesso em: 24 set. 2013

- VETTORATO, Gustavo. **O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública. Diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4369>>. Acesso em: 29 set. 2013.